

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014201-56.2012.404.7108/RS**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.**  
**ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR**  
**: Samuel de Oliveira Fritz**  
**: LUCIANE MALLMANN COSTA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E TRIBUTOS COMPLEMENTARES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO STF.

A Súmula 323 do STF veda a **retenção** de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos. Deste modo, o não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 2013.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5866883v2** e, se solicitado, do código CRC **440466C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 05/06/2013 17:57

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014201-56.2012.404.7108/RS**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.**  
**ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR**  
**: Samuel de Oliveira Fritz**  
**: LUCIANE MALLMANN COSTA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTAES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, onde pretende provimento judicial que lhe assegure o desembaraço das mercadorias constantes nas DI's nº 12/1187833-5 e 12/1187909-9 sem a exigência da reclassificação fiscal dos produtos e o consequente recolhimento da contribuição antidumping e pagamento das multas previstas nos artigos 706, I, a, 711, I, e 717 do Regulamento Aduaneiro.

Sentenciando o feito, o Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Em apelação, sustenta a União que *'a exigência realizada no curso da conferência aduaneira, com a desclassificação fiscal da mercadoria, não é hipótese abarcada pela Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal'*. Aduz que *'a exigência realizada no curso do despacho de importação visa aplicar apenas o princípio da isonomia e, como dito anteriormente, não prejudicar a indústria nacional, pois os importadores, sob esta ótica, poderiam ofertar a classificação que lhes fosse mais conveniente financeiramente.'* Aponta, por fim, *'importante observar que a desclassificação mantida pode resultar numa execução fiscal incobrável, causando sério prejuízo ao erário'* e que *'a jurisprudência vem admitindo a exigência de garantia como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias'*.

Sem contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF-4ªR).

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5866881v2** e, se solicitado, do código CRC **9222832E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 05/06/2013 17:57

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014201-56.2012.404.7108/RS**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.**  
**ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR**  
**: Samuel de Oliveira Fritz**  
**: LUCIANE MALLMANN COSTA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a ordem, ainda que parcialmente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, no caso em tela, há fundamento para o recurso de ofício.

No mérito, certo que o Juízo *a quo* deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

*'1. RELATÓRIO:*

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, em que a impetrante objetiva o desembaraço das mercadorias constantes nas DI's nº 12/1187833-5 e 12/1187909-9 sem a exigência da reclassificação fiscal dos produtos e o consequente recolhimento da contribuição antidumping e pagamento das multas previstas nos artigos 706, I, a, 711, I, e 717 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista os termos do artigo 100 do CTN. Juntou documentos.*

*Salientou que pretende apenas afastar exigência irregular e forçada do pagamento de tributo como condição ao desembaraço das mercadorias, em flagrante violação da Súmula 323 do STF, já que almeja neste momento unicamente o desembaraço das mercadorias, uma vez que a discussão a respeito da correta classificação aplicável deverá ocorrer em procedimento administrativo próprio, precedido de lançamento fiscal, no qual a impetrante poderá exercer o direito ao contraditório.*

*A medida liminar foi indeferida (evento 3).*

*A União requereu seu ingresso no feito.*

*A impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mercadorias especificadas no processo originário.*

*Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo a denegação da segurança. Discorreu acerca da correta classificação fiscal das mercadorias. Afirmou que anotada a*

*exigência fiscal, fica interrompido o curso do despacho aduaneiro até o cumprimento ou prestação de garantia fiscal em caso de necessidade de recolhimento de valores. Sustentou que em caso de não aceitação da exigência de recolhimento dos tributos será o lançamento fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, sendo oportunizada ampla defesa, porém a liberação da mercadoria somente poderá ser efetivada, dependendo do caso, se prestada garantia equivalente ao valor aduaneiro. Argumentou que não incide a Súmula 323 do STF, uma vez que não se trata apenas da ausência de pagamento dos tributos, mas também de irregularidade da introdução das mercadorias no território nacional.*

*A impetrante requereu o cumprimento da medida liminar deferida em sede de agravo.*

*Já efetuada a intimação, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (evento 28).*

*O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório. Decido.*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

*Conforme se verifica dos autos, a autoridade impetrante exigiu da impetrante, em relação à declaração de importação n. 12/0914924-0, a alteração da nomenclatura das mercadorias importadas, ou seja, sua reclassificação fiscal, com o recolhimento do direito antidumping, incluindo multa de ofício, além das multas previstas nos artigos 711, I e 706, I, a, ambas do Regulamento Aduaneiro (evento 1 - OUT9).*

*Como as mercadorias importadas são as mesmas das declarações n. 12/1187909-9 e 12/1187833-5 (evento 1 - OUT3-4), a impetrante se antecipou às exigências, que seriam as mesmas, pretendendo o desembaraço dos bens, independentemente do pagamento das multas e do direito antidumping e sem a realização da reclassificação fiscal, alegando que a exigência afronta a Súmula 323 do STF, a qual dispõe:*

***É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.***

*Indeferida a medida liminar, a decisão foi modificada, em sede de agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal sob o seguinte fundamento:*

*No caso em exame, pretende o agravante desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes nas DI's 12/1187833-5 e 12/1187909-9, retidas pela fiscalização por inexistência na classificação fiscal, oportunidade em que se exigiu do importador o recolhimento de contribuição antidumping e multas.*

*Através de análise dos autos, constato a inexistência de indícios de fraude ou ato ilícito no procedimento de importação. Assim como, não caracterizada a inércia do contribuinte a ensejar eventual perdimento de bens.*

*Conforme afirmado pela própria agravante, neste momento processual não se discute a correta classificação aplicável às mercadorias, o que deverá ocorrer em procedimento administrativo próprio. Neste sentido, há que se reconhecer como indevida a retenção dos bens pelo Fisco, eis que a reclassificação enseja apenas o pagamento de eventual diferença tributária e da respectiva multa, não caracterizando impedimento para o desembaraço aduaneiro postulado.*

*Portanto, esclareço, que a abusividade do ato reside no condicionamento para liberação dos bens ao pagamento de tributos e multas, hipótese vedada segundo a Súmula 323 do STF (É*

*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos), perfeitamente aplicável ao caso por interpretação analógica, segundo o STJ:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

*1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; Agrg no Resp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.*

*2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(Agrg no Agravo de Instrumento nº 1.214.373 - RS, 2009/0155724-5, Relator: Ministro Benedito Gonçalves)*

*A exigência do pagamento das diferenças de tributos e da multa como condição para a liberação de mercadorias já vem sendo afastada pelo TRF da 4ª Região há bastante tempo, conforme se verifica no precedente a seguir transcrito:*

*TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 323/STF.*

*1. A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.*

*2. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal.*

*3. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre.*

*4. Apelação da impetrante provida. Apelação da União e Remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 4ª Região, AMS 2004.70.08.000468-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 08/01/2008)*

*Assim, a reclassificação fiscal durante o desembaraço aduaneiro tem por finalidade única o pagamento de tributos e multa que não podem obstar a entrega das mercadorias, consoante entendimento do STF acima exposto.*

*Dessa forma, o Fisco deverá proceder ao lançamento, no qual será oportunizada a discussão acerca da correta classificação dos produtos e da legalidade ou não da cobrança do direito antidumping e do pagamento de multas.*

### *3. DISPOSITIVO:*

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o desembaraço das mercadorias constantes nas DI's nº 12/1187833-5 e 12/1187909-9 sem o cumprimento imediato da exigência de reclassificação fiscal dos produtos, recolhimento da contribuição antidumping e pagamento das multas previstas nos artigos 706, I, a ; 711, I, e 717 do Regulamento Aduaneiro.*

*Incabível condenação em honorários advocatícios.*

*Condene a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pela TR.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'*

Com efeito, a Súmula 323 do STF veda a **retenção** de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos. Deste modo, o não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. ART. 7º DA LEI N. 9.019/1995. "DIREITO ANTIDUMPING". SÚMULA 323 DO STF. 1. O pagamento dos direitos antidumping representa condição para a importação dos produtos objeto de dumping, sendo devido na data do registro da declaração de importação. O importador fica sujeito à exigência de ofício, além de multa e juros moratórios se não cumprir a determinação, cuja imposição deve ser formalizada em auto de infração. 2. Hipótese em que não suprido o requisito exigido pela Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 2º a 7º ao art. 7º da Lei nº 9.019/1995, determinando a formalização de direitos "antidumping" por meio de auto de infração, em que haja menção expressa ao montante da exigência no corpo do lançamento fiscal, indicando perfeitamente a mercadoria, a quantidade e o valor da obrigação. 3. O dano efetivo à indústria nacional, pressuposto da medida "antidumping", não significa que haja prejuízo à Fazenda Pública, pois se o importador "burlar a legislação", tencionando suprimir o pagamento dos direitos "antidumping", a autoridade fiscal tem o poder-dever de cobrar a obrigação inadimplida, mais os juros moratórios e a multa de ofício. 4. A Súmula 323 do STF veda a retenção da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023107-39.2010.404.7000, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/05/2013)*

*DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E TRIBUTOS COMPLEMENTARES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO STF. 1 - O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos (Súmula nº 323). 2 - 2. O não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso. (TRF4, APELREEX 5009183-24.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 31/05/2012)*



*'TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 323/STF.*

*1. A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.*

*2. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal.*

*3. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.71.01.000190-9 UF: RS Data da Decisão: 13/10/2010 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 20/10/2010 Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA)*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5866882v2** e, se solicitado, do código CRC **E9592B9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 05/06/2013 17:57

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/06/2013**  
**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014201-56.2012.404.7108/RS**  
**ORIGEM: RS 50142015620124047108**

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.  
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR  
: Samuel de Oliveira Fritz  
: LUCIANE MALLMANN COSTA  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/06/2013, na seqüência 108, disponibilizada no DE de 23/05/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

**Leticia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5914762v1** e, se solicitado, do código CRC **30674CCE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello  
Data e Hora: 05/06/2013 17:34

---